

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Processo Administrativo nº 119/2026)

### INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

Este documento tem por objetivo concretizar os estudos técnicos preliminares visando subsidiar o Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de recarga de cilindros de oxigênio, conforme especificações constantes nas planilhas e no Termo de Referência – Anexo I do Edital, identificando e analisando os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Formalização da Demanda - DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Tal estudo técnico preliminar contém as informações necessárias para atendimento às disposições do art. 18, inciso I, da Lei 14.133/2021.

### 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

**Fundamentação:** descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A necessidade da contratação, por meio de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de recarga de cilindros de oxigênio fundamenta-se no disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo à Administração Pública a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O fornecimento contínuo e sob demanda de oxigênio medicinal é indispensável para a manutenção dos atendimentos realizados pela rede municipal de saúde, especialmente em situações de urgência, emergência e suporte terapêutico, não sendo possível prever com exatidão os quantitativos a serem utilizados ao longo do período. Assim, o Registro de Preços mostra-se o instrumento mais adequado, por permitir contratações conforme a real necessidade da Administração, assegurando a continuidade dos serviços de saúde, a eficiência administrativa e a racionalização dos recursos públicos.

### 2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Fundamentação:** demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento

com o planejamento da Administração (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Embora não tenha sido formalmente estabelecido o Plano Anual de Contratações (PCA), ressalta-se que a presente demanda está integralmente alinhada aos demais instrumentos de planejamento orçamentário e administrativo do Município, observando-se os princípios da planejamento, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público previstos na Lei nº 14.133/2021.

O objeto em questão encontra-se devidamente previsto nas ações e metas do Plano Plurianual (PPA) e é compatível com as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além de possuir saldo orçamentário e financeiro suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo plena viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Dessa forma, ainda que o Município não tenha elaborado o PCA no exercício vigente, a presente contratação mantém-se plenamente justificada, planejada e compatível com o orçamento municipal, observando as normas legais aplicáveis e assegurando o atendimento do interesse público de forma eficiente, transparente e responsável.

## **2 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** requisitos da contratação (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A contratação destina-se à prestação de serviços de recarga de cilindros de oxigênio medicinal, a serem executados por empresa especializada, para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde, conforme necessidades verificadas ao longo da vigência do Registro de Preços.

A empresa a ser contratada deverá possuir habilitação legal, técnica e sanitária compatível com o objeto, com Alvará Sanitário válido e Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devendo observar integralmente a legislação sanitária, regulamentos técnicos e normas aplicáveis ao oxigênio medicinal.

A execução dos serviços deverá atender, no que couber, às disposições da RDC nº 870/2024, da RDC nº 887/2024, bem como às normas técnicas ABNT NBR 12176:2010 e ABNT NBR 12188:2012, ou outras que venham a substituí-las, garantindo a qualidade, a segurança, a rastreabilidade e a conformidade do oxigênio medicinal recarregado.

A contratada será integralmente responsável pela qualidade, pureza e especificação do oxigênio medicinal, devendo assegurar que o serviço de recarga atenda aos padrões técnicos e sanitários exigidos, sem prejuízo da segurança dos usuários e da adequada utilização nos serviços públicos de saúde.

A execução do objeto deverá ocorrer de forma direta pela empresa contratada, sendo vedada a subcontratação ou a transferência da responsabilidade pelos

serviços, salvo se expressamente autorizada pela Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Somente será aceito o serviço de recarga dos cilindros de oxigênio medicinal que atenda às especificações mínimas abaixo, quando aplicáveis à natureza do objeto:

- identificação do produto (oxigênio medicinal);
- embalagem original e intacta, correspondente ao cilindro devidamente lacrado;
- data de fabricação ou data da recarga;
- prazo de validade;
- peso líquido ou volume do gás, conforme especificação do cilindro;
- número do lote ou ordem de produção;
- nome do fabricante ou responsável técnico;
- registro no órgão fiscalizador competente, quando couber.

A empresa contratada deverá garantir a identificação e a rastreabilidade mínima dos cilindros recarregados, possibilitando o adequado controle sanitário e operacional pela Administração.

Eventuais não conformidades verificadas na execução dos serviços deverão ser corrigidas pela contratada, às suas expensas, inclusive mediante nova recarga ou repetição dos procedimentos necessários, sem ônus adicional para a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, tais como mão de obra, insumos, transporte, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, correrão exclusivamente por conta da contratada.

A contratada deverá observar, durante a execução dos serviços, as normas de segurança do trabalho, de proteção ambiental e de boas práticas aplicáveis à atividade, adotando medidas de mitigação de riscos e impactos ambientais, em conformidade com a legislação vigente.

### **3 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

**[www.mutunopolis.go.gov.br](http://www.mutunopolis.go.gov.br)**

**PALÁCIO DOS MUTUNS, CENTRO | CEP 76541-260 | MUTUNÓPOLIS (GO)**

**Novo Telefone: 0800 062-4993 (ligação gratuita)**

**Fundamentação:** estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os quantitativos estimados foram definidos com base em levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando o histórico de consumo e a demanda prevista por recargas de cilindros de oxigênio medicinal, de modo a assegurar o atendimento contínuo das necessidades assistenciais durante o período de vigência da contratação.

#### **4 - LEVANTAMENTO DE MERCADO**

**Fundamentação:** levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante das necessidades identificadas neste estudo, a resolução efetiva dessas demandas requer a contratação de empresa (s) cujo ramo de atividade esteja alinhado com o objeto em questão.

Para isso, foram examinadas contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a diferentes editais, visando identificar possíveis novas metodologias, tecnologias ou inovações que pudessem melhor atender às necessidades da municipalidade.

Não foram observadas variações significativas no que diz respeito à execução do objeto, especialmente no papel desempenhado pela empresa que se pretende contratar. A diferenciação, nesse contexto, reside na modalidade de licitação aplicada a cada caso, conforme permitido pela normativa vigente. Assim, a aquisição do produto mencionado neste Estudo Técnico Preliminar se apresenta, no cenário atual, como uma necessidade prioritária para administração.

Há, no mercado, diversos fornecedores que trabalham com o produto solicitado, desde fabricantes, distribuidores e comerciantes, não havendo, portanto, restrições de mercado.

#### **5 - ESTIMATIVA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A estimativa de valor será realizada mediante constatação de acordo com a cotação dos itens, levando em consideração o levantamento feito pela secretaria, que consubstanciou o montante de **R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)**.

#### **6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**[www.mutunopolis.go.gov.br](http://www.mutunopolis.go.gov.br)**

**PALÁCIO DOS MUTUNS, CENTRO | CEP 76541-260 | MUTUNÓPOLIS (GO)**

**Novo Telefone: 0800 062-4993 (ligação gratuita)**

**Fundamentação:** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade é a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para fins de formalização de Registro de Preços para contratação de empresa de prestação de serviços de recarga de oxigênio medicinal.

Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a "maximação das ofertas" e a "razoável duração do processo licitatório". (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de

lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

No caso em apreço, muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), acordo de convenção coletiva ou convenção coletiva de trabalho (remuneração e demais encargos trabalhistas), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública, mediante utilização dos parâmetros de pesquisas enumerados no Decreto Estadual n. 15.940/2022. 7.8. Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”.

Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

É admissível a contratação na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.

Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;

- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preço.

O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes

Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

Nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. À luz dessa previsão legal e com respaldo na doutrina especializada, em especial no parecer jurídico de Ricardo Marcondes Martins, é plenamente possível a renovação do quantitativo registrado na ata quando ocorrer a prorrogação de sua vigência. Conforme sustenta o referido autor, “o sistema de registro de preços pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata” e, portanto, “a estimativa é anual” — o que implica que, sendo a prorrogação

autorizada por lei, o legislador também autorizou a replicação do quantitativo originalmente previsto para o novo período de vigência (Parecer nº 001/2022-RMM). **Nesse contexto, a renovação do quantitativo inicialmente registrado, no caso de prorrogação da ata de registro de preços, estará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:** a) comprovação, por meio de estudos atualizados, de que os preços permanecem vantajosos para a Administração; b) existência de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de renovação do quantitativo em caso de prorrogação; c) tratamento prévio e adequado do tema no planejamento da contratação, com a devida justificativa técnica; e d) formalização da prorrogação dentro do prazo de vigência originalmente fixado. Trata-se, portanto, de medida juridicamente possível e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem as contratações públicas.

Por conseguinte, destaca-se a necessidade de realização do certame licitatório em que reste estabelecido o tratamento diferenciado para ME e EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local, na forma do art. 47 e 48, § 3º da LC 123/2006. A aplicação destes benefícios está devidamente fundamentada no tópico próximo deste ETP.

Ainda, a presente solução contempla a observância e aplicação integral do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual determina o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), especialmente quanto à exclusividade na participação em processos licitatórios cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, a regra geral é a de que os processos licitatórios de itens ou lotes com valor estimado de até R\$ 80.000,00 sejam exclusivos para ME e EPP, admitindo-se exceção apenas quando houver justificativa técnica e motivação expressa nos autos do processo administrativo.

Destarte, em consonância com o referido dispositivo legal, os itens ou lotes cujo valor estimado não ultrapasse o limite mencionado deverão ser exclusivamente destinados à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo a ampliação da competitividade, o fortalecimento do desenvolvimento local e regional, e a efetivação da política pública de fomento às MEs e EPPs.

Tal aplicação encontra-se expressamente referendada pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assegura a observância obrigatória das normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, no tocante ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, a solução proposta adota integralmente os princípios da isonomia material, competitividade e promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo que o processo licitatório observe as disposições legais aplicáveis, promovendo a inclusão e a participação efetiva dos pequenos negócios nas aquisições públicas.

Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, salientamos que o processo de contratação de empresa não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, devendo estar disponível a qualquer interessado.

## **7 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO**

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

O parcelamento da contratação deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de forma a ampliar a competitividade e assegurar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala.

No entanto, considerando as especificidades do objeto, consistente na prestação de serviços de recarga de cilindros de oxigênio medicinal, conclui-se pela inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, uma vez que a execução dos serviços demanda

**[www.mutunopolis.go.gov.br](http://www.mutunopolis.go.gov.br)**

**PALÁCIO DOS MUTUNS, CENTRO | CEP 76541-260 | MUTUNÓPOLIS (GO)**

**Novo Telefone: 0800 062-4993 (ligação gratuita)**

unidade operacional, padronização de procedimentos, controle de qualidade integrado e responsabilidade técnica única, sendo recomendável a contratação de um único fornecedor para garantir a segurança sanitária, a eficiência operacional e a continuidade do atendimento às demandas da saúde pública.

## **8 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS**

**Fundamentação:** demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Com a contratação pretende-se alcançar benefícios diretos e indiretos, especialmente em termos de economicidade, eficiência e eficácia, assegurando o adequado aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis na Administração Pública.

Espera-se promover o aumento da eficiência administrativa, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços, com a consequente redução da necessidade de repetição de procedimentos licitatórios, maior agilidade nas contratações sob demanda e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A contratação visa, ainda, garantir a continuidade e a regularidade da recarga de cilindros de oxigênio medicinal, insumo essencial aos serviços de saúde, contribuindo para a redução de riscos de desabastecimento, a otimização dos custos operacionais e o atendimento tempestivo das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o interesse público e os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

## **9 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**

**Fundamentação:** providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A Administração deverá designar formalmente gestor e fiscal do contrato, responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle da execução contratual, nos termos da legislação vigente, assegurando o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

## **10 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**Fundamentação:** contratações correlatas e/ou interdependentes (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

## **11 - IMPACTOS AMBIENTAIS**

**[www.mutunopolis.go.gov.br](http://www.mutunopolis.go.gov.br)**

**PALÁCIO DOS MUTUNS, CENTRO | CEP 76541-260 | MUTUNÓPOLIS (GO)**

**Novo Telefone: 0800 062-4993 (ligação gratuita)**

**Fundamentação:** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Não se identificam impactos ambientais relevantes decorrentes da contratação, tendo em vista que o objeto consiste na prestação de serviços de recarga de cilindros de oxigênio medicinal, atividade regulada e sujeita ao rigoroso cumprimento da legislação ambiental e sanitária vigente pelas empresas licitantes. Ademais, eventuais resíduos gerados no âmbito da utilização do oxigênio medicinal são de responsabilidade do Município, que realiza o gerenciamento e o descarte ambientalmente adequado dos resíduos de serviços de saúde, em conformidade com as normas aplicáveis.

## **12 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante da necessidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de recarga de cilindros de oxigênio medicinal, justifica-se a instauração do presente processo licitatório, com o objetivo de assegurar o atendimento contínuo e regular das demandas da Secretaria Municipal de Saúde. A medida visa garantir a manutenção dos serviços públicos de saúde em padrões adequados de qualidade, segurança e eficiência, preservando a continuidade assistencial e promovendo a gestão eficiente e econômica dos recursos públicos.

Mutunópolis, 26 de janeiro de 2026

**MARIA DE FÁTIMA ARCANJO DE AMORIM ALMEIDA**

DIRETORA DO HOSPITAL

**MAYANA ALVES DE SOUSA**

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE PLANEJAMENTO

**VIVIANE PATRICIA DA CUNHA SENA**

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE PLANEJAMENTO

**[www.mutunopolis.go.gov.br](http://www.mutunopolis.go.gov.br)**

**PALÁCIO DOS MUTUNS, CENTRO | CEP 76541-260 | MUTUNÓPOLIS (GO)**

**Novo Telefone: 0800 062-4993 (ligação gratuita)**